



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 1190-09.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 –
UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relator original: Ministro Marco Aurélio

Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

Pacientes: Nelson Cobo Victor e outro

Advogada: Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. ART. 299 DO
CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.**

1. A decisão judicial que recebe a denúncia prescinde de fundamentação, em razão de sua natureza interlocutória, não se equiparando ao ato decisório a que se refere o art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de março de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Neste *habeas*, articula-se com a ausência de fundamentação do pronunciamento do Juízo de primeiro grau, de seguinte teor: "Vistos. Recebo a denúncia. Cite-se na forma do artigo 359 do Código Eleitoral".

Pleiteia-se a declaração de nulidade do recebimento da inicial acusatória, por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Em 27 de junho de 2011, Vossa Excelência, à folha 10, proferiu o seguinte despacho:

HABEAS CORPUS – ATO IMPUGNADO – DILIGÊNCIA.

1. Com a inicial, encaminhada via fac-símile, não veio o ato apontado como de constrangimento. À míngua de elementos, não há como apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora.
2. Solicitem informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
3. À impetrante, para, querendo, juntar o ato impugnado.

Foram juntados documentos (folhas 15 a 158), e o Regional prestou esclarecimentos (folhas 160 a 231).

Às folhas 233 a 282, a impetrante requereu fosse reconsiderado o pronunciamento de Vossa Excelência, para ser deferida a liminar.

Estando em curso as férias forenses, o Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu a medida acauteladora, em decisão do seguinte teor (folhas 284 a 286):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, proposto por Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes, em favor de Nelson Cobo Victor e Joaquim Victor Filho, no qual requer a declaração de nulidade do despacho proferido pelo Juízo de Primeiro Grau que recebeu denúncia contra os pacientes.

Alega a impetrante que a Corte Regional rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia e, no mérito, julgou parcialmente procedente o recurso de apelação da defesa, mantendo, contudo, a decisão que condenou os pacientes às sanções do art. 299 do Código Eleitoral (fl. 3).

Sustenta a ocorrência de violação do dever constitucional de fundamentação das decisões, disposto no art. 93, IX, da CF, e requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade, por ausência de fundamentação, do despacho que recebeu a denúncia.

O Ministro Marco Aurélio, Relator do feito, em despacho de fl. 10, não apreciou o pedido de concessão da medida acauteladora, haja vista a ausência do ato impugnado, possibilitando, no entanto, que a impetrante o juntasse.

Informações do TRE de Minas Gerais, por meio do Ofício 2.839/2011-APRE, à fl. 160, e, às fls. 233-234, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Aduz a impetrante que

“1. A lei nº 9800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

2. Diz, ainda, referida lei, que os originais deverão ser entregues em juízo em até 5 (cinco) dias.

3. O presente habeas corpus foi impetrado via fac símile em 27 de junho de 2011, sendo certo que os originais aportaram a esse E. Tribunal, devidamente acompanhado dos documentos a ele referentes, em especial o ato constrangedor, em 29 de junho de 2011, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias determinados pela lei” (fl. 233).

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do *fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se exprime na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

O *fumus boni iuris* nas cautelares que visem emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso.

Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar, especialmente porque a ação penal que se pretende suspender já se encontra em fase de condenação, sendo certo, portanto, que a nulidade ventilada (ausência de fundamentação no recebimento da denúncia) seria, quando muito, relativa, a depender da demonstração de efetivo prejuízo, o que a impetrante, pelo menos neste juízo prefacial, não conseguiu, minimamente, comprovar.

Confira-se, assim, o HC-STF 98.373/SP, de minha Relatoria:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA.

I – No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu.

II – Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente.

III – Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância.

IV – Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada” (grifei).

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes a este ora em análise, é no sentido de que a decisão de 1º grau que recebe a denúncia “*prescinde de fundamentação*” (RHC 101.889/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Cito, ainda, o HC 95.354/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa é a seguinte:

“Habeas Corpus. 2. Decisão que recebe a denúncia. Prescindibilidade de fundamentação. Precedentes. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem denegada”.

Isso posto, **indefiro** a liminar.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o indeferimento da ordem (folhas 288 a 291).

Anoto que os pacientes foram condenados pela prática dos delitos previstos no artigo 299 do Código Eleitoral e no artigo 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 (sentença de folhas 162 a 174). O Regional, mediante o acórdão de folhas 175 a 219, rejeitando as preliminares de nulidade do recebimento da denúncia e da sentença condenatória, deu parcial provimento aos recursos dos ora pacientes, para reduzir a pena arbitrada.

O processo veio concluso, para apreciação do mérito.

Lancei visto no processo em 6 de fevereiro de 2012, liberando-o para ser julgado, no Plenário, a partir de 14 seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica do ato mediante o qual é recebida ou não a denúncia. O Regional disse tratar-se de ato meramente ordinatório. Assim não o é. Na verdade, constata-se a existência de decisão interlocutória que, inclusive, pode ser terminativa. O artigo 581 do Código de Processo Penal bem o revela, ao prever o cabimento do recurso em sentido estrito contra a decisão que implicar o não recebimento da denúncia ou da queixa.

Mais do que isso, conforme consta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões, sob pena de nulidade, hão de ser fundamentadas. No caso, o Juízo apenas lançou: “Vistos – Recebo a denúncia. Cite-se na forma do artigo 359 do C. Eleitoral” (folha 85). O fato de a condenação dos pacientes já estar formalizada apenas revela o prejuízo, indispensável à declaração de nulidade, alfim culminada na própria Constituição.

Concedo a ordem, para assentar a nulidade do processo-crime envolvido na espécie – Processo nº 3083/2009, do Juízo de Direito Eleitoral da 279ª Zona de Minas Gerais – a partir do ato de recebimento da denúncia.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Eminentíssimo Relator, como eu, no exercício da Presidência, indeferi o pedido de liminar, permito-me fazer uma brevíssima consideração para assinalar que o feito já está na fase de sentença.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não, aqui já há condenação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Então, quando o examinei, já estava na antevéspera da sentença, portanto agora já há condenação.

Consignei, na minha decisão que indeferiu a liminar, que a nulidade, no caso, seria relativa e, tendo em conta exatamente o momento processual, a paciente, por meio da impetrante, deveria demonstrar o efetivo prejuízo, no sentido da denúncia ter sido recebida sem maior fundamentação.

É uma questão, talvez, a ser sopesada pela egrégia Corte.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

A matéria é importante, porque temos inúmeros precedentes de recebimento da denúncia, a meu ver, de forma inadequada, mas nesse sentido. Isso é uma praxe, mesmo depois da Constituição de 1988, e pode gerar um precedente de anulação de centenas de processos.

Então, temos que ver com mais tranquilidade, principalmente em uma Corte Eleitoral, para que não tenhamos precedentes. Apesar de concordar com a tese, a questão pode trazer consequências que temos que, talvez, examinar com mais cuidado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, não quero ser deselegante com o pedido de vista do Ministro Gilson Dipp, mas, como não sei se estarei aqui na próxima sessão, e, considerando que já tenho posição firmada no sentido de que o ato que recebe a denúncia se trata, na verdade, de uma decisão interlocutória que tem carga decisiva, a qual não se



equipara, segundo o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, à decisão judicial a que se refere ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, entendendo ser prescindível a fundamentação.

Assim, com a devida vênia do voto do Ministro Relator, denego a ordem de *habeas corpus*.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Garretta M", is written over the text of the decision. The signature is slanted and written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

HC nº 1190-09.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrante: Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes. Pacientes: Nelson Cobo Victor e outro (Advogada: Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio concedendo a ordem, e o voto da Ministra Laurita Vaz, denegando-a, pediu vista o Ministro Gilson Dipp.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel dos Santos.

SESSÃO DE 14.2.2012.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes em favor de Nelson Cobo Victor e Joaquim Victor Filho, requerendo a nulidade do ato do Juízo da 279ª Zona Eleitoral que, sem a devida fundamentação, recebeu denúncia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por sua vez, rejeitou a arguição de nulidade assentando que não se afigura imprescindível a fundamentação, pois o ato que recebe denúncia tem natureza meramente ordinatória, e a denúncia foi expressamente recebida (fl. 86v.).

O eminente Ministro Marco Aurélio, na sessão de 14.2.2012, **concedeu a ordem para anular o processo-crime** envolvido na espécie – Processo nº 3083/2009, do Juízo de Direito Eleitoral da 279ª Zona de Minas Gerais – **a partir do ato de recebimento da denúncia.**

Eis o voto de Sua Excelência, *verbis*:

[...] A controvérsia gira em torno da natureza jurídica do ato mediante o qual é recebida ou não a denúncia. O Regional disse tratar-se de ato meramente ordinatório. Assim não o é. Na verdade, constata-se a existência de decisão interlocutória que, inclusive, pode ser terminativa. O artigo 581 do Código de Processo Penal bem o revela, ao prever o cabimento do recurso em sentido estrito contra a decisão que implicar o não recebimento da denúncia ou da queixa.

Mais do que isso, conforme consta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões, sob pena de nulidade, hão de ser fundamentadas. No caso, o Juízo apenas lançou: “Vistos – Recebo a denúncia. Cite-se na forma do artigo 359 do C. Eleitoral” (folha 85). O fato de a condenação dos pacientes já estar formalizada apenas revela o prejuízo, indispensável à declaração de nulidade, alfim culminada na própria Constituição.

Concedo a ordem, para assentar a nulidade do processo-crime envolvido na espécie – Processo nº 3083/2009, do Juízo de Direito Eleitoral da 279ª Zona de Minas Gerais – a partir do ato de recebimento da denúncia.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Com a devida vênia do eminente relator e na linha da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ato judicial que recebe a exordial acusatória, malgrado contenha, mesmo que implícito, um juízo de admissibilidade, **prescinde de fundamentação substancial**, na forma exigida pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. **Até porque o juiz nesta fase não deve incidir em pré-julgamento da matéria objeto da peça acusatória.**

Vale destacar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal já admitiu até o recebimento tácito da denúncia, afastando, assim, alegação de nulidade do processo. **Esse entendimento está expresso no acórdão do HC n.º 689264/MG, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, o qual considera que “O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato de recebimento judicial da peça acusatória. O ordenamento processual penal brasileiro não repele, em conseqüência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implícito de admissibilidade da denúncia.”**

Por outro lado, o juízo negativo de admissibilidade – rejeição da denúncia ou da queixa – demanda fundamentação, conforme o que se verifica do disposto no art. 516 do Código de Processo Penal, inclusive porque, nos termos do art. 581 do mesmo Código somente da decisão que rejeita a inicial acusatória é cabível recurso:

Art. 516 - O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, **em despacho fundamentado**, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação. (nosso o grifo)

Art. 581. **Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:**

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

Por sua vez, o artigo 517 do CPP dispõe que, recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.

O Código Eleitoral trata da matéria nestes termos:

Art. 359. **Recebida a denúncia**, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 10.732/2003 – nosso o grifo)

Nesse contexto, tem-se que o ato que recebe a denúncia traduz-se em mero juízo preliminar de admissibilidade da ação penal, sendo dispensável fundamentação mais complexa, sob pena de o Magistrado, em momento processual inadequado, pronunciar-se sobre o mérito da causa. A propósito do tema, vale conferir julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DO FATO TÍPICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. (omissis)

2. **"É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória"** (HC 122.001/MT).

3. (omissis)

4. (omissis)

5. (omissis)

6. (omissis)

(RHC nº 23.887/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJ 26.4.2010 – nosso o grifo)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS (ART. 41 DO CPP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÕES CORPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. **É pacífico o entendimento desta Corte, secundando orientação do Pretório Excelso, de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória.**

4. (omissis)

5. (omissis)

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC nº 21.365/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 5.5.2008 – nosso o grifo)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO DECISUM QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O juízo positivo de admissibilidade da demanda, em primeiro grau, não necessita de fundamentação porquanto não se qualifica, em regra, de ato decisório nos termos do art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Carta Magna. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Writ denegado.

(HC nº 41.478/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 26.9.2005 – nosso o grifo)

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* PREJUDICADO EM PARTE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. (omissis)

2. A decisão judicial que determina o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação substancial quanto ao mérito da acusação, pois constitui juízo de admissibilidade que depende de confirmação no curso da ação penal.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(HC nº 36.656/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA, Sexta Turma, julgado em 24.2.2005, DJ 14.3.2005 – nosso o grifo)

Anote-se, por fim, que a exigência de fundamentação se dá nos processos de competência originária dos Tribunais, e não naqueles de competência originária de juiz singular. Tal hipótese não desrespeita, a meu

ver, a regra prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, conforme consagra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS-CORPUS". AÇÃO PENAL PRIVADA: DIFAMAÇÃO. NULIDADES. PROCURAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL: NARRATIVA GENÉRICA DE TEMPO E LUGAR. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES: NEGATIVA DA AUTORIA. QUEIXA RECEBIDA POR DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.

[...]

3. O despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de "decisão", como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação (art. 394 do C.P.P.); **a fundamentação e exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa (art. 516 do C.P.P.), aliás, único caso em que cabe recurso (art. 581, I, do C.P.P.). Precedentes.**

[...].

(HC nº 72.286/PR, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28.11.95, DJ 16.2.96 – nosso o grifo)

Mais recentemente tivemos o julgamento do HC nº 101.971/SP, do qual foi relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, assim ementado:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. **O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação.** Precedentes. 2. Ordem denegada.*

(HC nº 101.971/SP, Relª Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21.6.2011, DJe 2.9.2011 – nosso o grifo)

Por todo o exposto, peço vênia ao eminente Relator para denegar a ordem.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Peço licença aos eminentes pares para noticiar que eu, durante o período de recesso, neste *habeas corpus*, indeferi também o pedido liminar e, nessa mesma linha, assentei, dentre outros argumentos, que não estavam presentes os requisitos autorizadores da liminar, porque já se encontrava o processo em fase de condenação.

Sendo certo, portanto, que a nulidade ventilada, ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, seria quando muito relativa, a depender da demonstração do efetivo prejuízo que a impetrante, pelo menos nesse juízo prefacial, não conseguiu minimamente comprovar.

Citei também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que dispõe que, no primeiro grau, não há necessidade de fundamentação.

Trago à colação o HC nº 97598, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, e o HC nº 93065, da relatoria do Ministro Celso de Mello. Também citei o RHC nº 101889, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e o HC nº 95354, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa é a seguinte:

Habeas Corpus. 2. Decisão que recebe a denúncia. Prescindibilidade de fundamentação. Precedentes. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem denegada.

Peço vênia, então, para superar a ordem de votações deste caso particular, uma vez que já examinei a matéria em sede liminar, para adiantar meu voto no mesmo sentido da denegação da ordem.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu peço vênia ao relator, para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, eu também peço vênias ao relator, para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, eu também peço vênias ao relator, para denegar a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 1190-09.2011.6.00.0000/MG. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Impetrante: Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes. Pacientes: Nelson Cobo Victor e outro (Advogada: Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnando Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, a Ministra Nancy Andrichi.

SESSÃO DE 27.3.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski.